



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Remessa Oficial nº 0003326-34.2013.815.2001 - 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : PBPREV-Paraíba Previdência

ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17281), Daniel Guedes Araújo (OAB/PB 12.366), Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808) e Euclides Dias Sá Filho (OAB/PB 6.126)

APELADO : João Alberto Vasconcelos

ADVOGADO : Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

REMETENTE: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE “COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL” E “GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO”. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO. POSSIBILIDADE. CARGO OCUPADO POR MAIS DE OITO ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA NORMA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- “Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de 1/4 do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.(...) (Lei Complementar Estadual nº 58/2003).

- O servidor público estadual tem direito a incorporar aos seus vencimentos, podendo levar à aposentadoria, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada, se preenchido o período aquisitivo antes do atual Estatuto dos Servidores da Paraíba, exatamente como no caso em tela.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária oriundas da sentença de fls. 130/134, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria** ajuizada por **João Alberto Vasconcelos**, em face da PBPrev – Paraíba Previdência, julgou procedente o pedido autoral, determinando à promovida que proceda a revisão dos cálculos de aposentadoria da promovente, condenando-a com proventos integrais, devendo ser considerada nos cálculos a parcela referente à complementação de remuneração, bem como para condenar a ré ao pagamento da diferença de valores indevidamente suprimida nos cálculos dos proventos da aposentadoria do promovente, referente ao mês de janeiro de 2008 até a efetiva implantação da verba em seu contracheque, devendo incidir atualização monetária, uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Irresignado, o instituto de previdência interpôs apelação cível de fls. 137/146, alega que a complementação da remuneração é uma parcela *propter laborem*, sendo concedida ao servidor em razão do local do trabalho, não constituindo remuneração do cargo efetivo, pelo que impossível o seu cômputo nos proventos da autora. Logo, os cálculos de aposentadoria do servidor foram coerentes com a regra constitucional de integralidade de vencimentos.

Contrarrazões às fls. 149/153.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não apresentou parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 159/161).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria ajuizada por **João Alberto Vasconcelos**, em desfavor da PBPrev - Paraíba Previdência, aduzindo ser servidor público estadual aposentado, ocupando, quando na ativa, o cargo de Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, lotado na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, junto à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

Assevera o autor, na exordial, ter se aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, com 21 anos, 02 meses e 14 dias, todavia, sem a devida inclusão no cálculo dos seus benefícios de valores recebidos por ela quando exercia cargo junto à CINEP, referentes à “complementação remuneração” e “gratificação de função”, ainda que sobre tais verbas sempre existiu a incidência de contribuição previdenciária.

Ressalta, ademais, que a complementação salarial da CINEP, não se trata de adicional ou gratificação, mas de parte integrante de sua remuneração, a qual esteve presente em todo o tempo de serviço prestado.

Com efeito, de acordo com a documentação encartada, o postulante foi designado para a CINEP desde 1991, conforme cópias de certidões em anexo (fls. 24/26).

Em razão desse panorama, manejou a presente ação, postulando a revisão de sua aposentadoria, nos termos descritos na exordial.

Decidindo o feito, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral, determinando à promovida que proceda a revisão dos cálculos de aposentadoria da promovente, condenando-a com proventos integrais, devendo ser considerada nos cálculos a parcela referente à complementação de remuneração, bem como para condenar a ré ao pagamento da diferença de valores indevidamente suprimida nos cálculos dos proventos da aposentadoria do promovente, referente ao mês de janeiro de 2008 até a efetiva implantação da verba em seu contracheque, devendo incidir atualização monetária, uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

O promovente pretende a revisão da aposentadoria por entender que seus proventos devem ser calculados, levando em consideração a contribuição previdenciária, vez que esta incidiu sobre as parcelas correspondentes à "gratificação função" e à "complementação remuneração", portanto, devem integrar o valor total de seus proventos.

Neste sentido, o servidor público estadual tem direito a incorporar ao vencimento do seu cargo efetivo, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada exercidos, podendo levá-la para a aposentadoria, desde que preenchido o período aquisitivo antes do atual Estatuto dos Servidores da Paraíba.

Sendo assim, tais parcelas remuneratórias passaram a ser percebidas em seu contracheque após a vigência da Lei Complementar nº 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), a qual deixou de prevê a incorporação das vantagens percebidas, nos seguintes termos:

Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I — indenizações;
- II — gratificações;
- III — adicionais.

§ 19. As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, g 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 9º e 69, da Lei Complementar nº 39, de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de 1/4 do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no *caput*, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei – destaquei.

Noutros termos, embora a Lei Complementar 58/03 vede a incorporação de quaisquer vantagens em favor do funcionário (art. 46), fará jus ao benefício aquele que, até 30 de dezembro de 2003 (dia da vigência da nova lei), tenha ocupado, continuamente, cargo comissionado, função gratificada ou de assessoria especial, por período superior a quatro anos, em respeito ao teor do seu art. 191.

Interpretando o dispositivo legal transcrito, entende a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança pelos descontos indevidos. Sentença procedente. Irresignação. Preliminar de ilegitimidade passiva do estado da Paraíba. Decisão de primeiro grau proferida dentro dos ditames legais. Rejeição. Há de ser declarada a legitimidade do ente federativo nas ações previdenciárias em que se pleiteia a restituição de descontos previdenciários indevidos. O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança. Processual civil. Apelação cível. ação de cobrança pelos descontos indevidos. Sentença procedente. Irresignação. Prejudicial de mérito. Prescrição. Prescrição. Incidência do art. 1º do Decreto federal nº 20.910/32. Rejeição. Nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia ressarcimento de contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto federal nº 20.910/32. Previdenciário e processual civil. Remessa oficial e apelação cível. Ação de cobrança de descontos indevidos. Aposentadoria. Adicional por tempo de serviço, representação de comissão, gratificação de atividade especial-gae, estabilidade financeira art. 154, da LC nº 39/85. Inteligência do art. 191 da LC nº 58/2003. Possibilidade de incorporação. Requisitos atendidos. Sentença mantida. Desprovento à remessa oficial e ao apelo. Recebendo a autor, no momento da entrada em vigor da Lei complementar estadual nº 58/2003, as vantagens por mais de quatro anos, tem direito à incorporação das mesmas aos seus proventos.” (TJPB; Ap-RN 005564523.2006.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/11/2014; Pág. 24)

“CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO -Ação Ordinária de Reincorporação de Gratificação -Servidora Pública Estadual - Exercício de cargo em comissão por período superior a 04 quatro anos ininterruptos - quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 58/2003 - Gratificação já incorporada aos proventos que não pode ser retirada - Desprovento da remessa e da apelação. - O Novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, permite a incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo dos servidores que contem com mais de quatro anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão na data da sua entrada em vigor, ocorrida em 30 de dezembro de 2003. - Analisando detidamente os autos, observa-se que a autora contava no momento da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30/12/2003, com mais de doze anos de exercício ininterrupto de cargo em comissão, preenchendo plenamente o requisito exigido por lei para a incorporação da gratificação aos seus vencimentos.” (TJPB. ROAC nº 200.2008.0218650/001. Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. J. em 10/12/2009). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREFACIAIS. FALTA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO(...). MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE CARGO EM COMISSÃO POR PERÍODO SUPERIOR A QUATRO ANOS, QUANDO DO ADVENTO DA LC 58/03 ART. 191. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. CARGO OCUPADO NO TCE. IRRELEVÂNCIA. SEGURANÇA DEFERIDA. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, o novo estatuto dos servidor; públicos cíveis do Estado da Paraíba, permite a incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo dos servidores que contem com mais de

quatro anos ininterruptos de exercício cargo em comissão na data da sua entrada em vigor, ocorrida em 30 de dezembro de 2003 AC-ROf 200.201.021865-0/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; J. em 16/12/2009; Pág. 9. Para a percepção da vantagem prevista no art. 191 da LC 58/03, pouco importa que o servidor público estadual tenha ocupado cargo comissionado no Poder Executivo ou nos demais Poderes do Estado. O que é relevante é que o servidor efetivo tenha exercido, de maneira contínua, cargo em comissão, antes do advento do atual Estatuto, pelo prazo estabelecido na lei.” (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. MS n° 999.2012.000290-5/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 03/10/2012). Grifei.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -Ação ordinária Atualização de gratificação -Gratificação de função gratificada ou cargo em comissão - Incorporação - art. 191 da LC n°. 58/2003 - Trabalho ininterrupto - Mais de 10 dez anos de serviço - Integralidade - Súmula 02 do TJ/PB - - Desprovinimento. - O servidor público civil do Estado da Paraíba tem o direito de incorporar a gratificação decorrente do exercício de função gratificada ou de cargo em comissão se, na data de entrada em vigor da LC n° 58/2003 Novo Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba, contar com, no mínimo, 4 quatro anos ininterruptos de exercício em cargo em comissão, função gratificada ou assessoria especial, devendo ser incorporados 1/4 do valor da gratificação, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos. - Súmula 02 do TJ/PB. A vantagem prevista no art. 154 da Lei Complementar n° 3/85, com a nova redação dada pela Lei Complementar n° 41/86, é devida aos servidores públicos estaduais, independentemente de a gratificação ser em razão de função ou cargo exercido em poderes diferentes do Estado.” (TJPB. RO n° 200.2004.065164-4/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 18/07/2006). Grifei.

Ademais, o entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que somente integrarão os proventos de aposentadoria as parcelas remuneratórias que sofreram descontos previdenciários. Eis a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 PUBLIC 08-05-2009)”. (grifo nosso).

E:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no

sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe PUBLIC 27-02-2009)". (grifo nosso).

No presente caso, verifico que a autora ocupou, continuamente, função gratificada na CINEP, pelo menos desde 1991 até pelo menos, o ano 2000, ou seja, por 09 (nove) anos antes de se aposentar, aplicando-se a ela o benefício em exame (incorporação).

Diante dessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau não merece reparo quanto ao ponto, uma vez que a aposentadoria da promovida foi concedida sem considerar as verbas que ela teria direito de levar à inatividade

Assim, restando comprovado nos autos que houve desconto previdenciário sobre as verbas "complementação remuneração" e "gratificação de função", deve-se considerar as referidas verbas para fruição do benefício de aposentadoria, não merecendo reparo, portanto, a sentença ora guerreada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da PBPREV, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível e Remessa Oficial nº 0003326-34.2013.815.2001 - 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária oriundas da sentença de fls. 130/134, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria** ajuizada por **João Alberto Vasconcelos**, em face da PBPrev – Paraíba Previdência, julgou procedente o pedido autoral, determinando à promovida que proceda a revisão dos cálculos de aposentadoria da promovente, condenando-a com proventos integrais, devendo ser considerada nos cálculos a parcela referente à complementação de remuneração, bem como para condenar a ré ao pagamento da diferença de valores indevidamente suprimida nos cálculos dos proventos da aposentadoria do promovente, referente ao mês de janeiro de 2008 até a efetiva implantação da verba em seu contracheque, devendo incidir atualização monetária, uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Irresignado, o instituto de previdência interpôs apelação cível de fls. 137/146, alega que a complementação da remuneração é uma parcela *propter laborem*, sendo concedida ao servidor em razão do local do trabalho, não constituindo remuneração do cargo efetivo, pelo que impossível o seu cômputo nos proventos da autora. Logo, os cálculos de aposentadoria do servidor foram coerentes com a regra constitucional de integralidade de vencimentos.

Contrarrazões às fls. 149/153.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não apresentou parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 159/161).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR